



## PARECER A MENSAGEM DE VETO Nº 00029/2019

**Veto Total ao PL/213/18, de autoria do Deputado Valmir Comin, que Dispõe sobre a estadualização da rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, e adota outras providências.**

**Autor:** Governo do Estado

**Relator:** Deputado Luiz Fernando Vampero

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de veto total ao PL/213/18, de autoria do Deputado Valmir Comin, que dispõe sobre a estadualização da rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes.

A mensagem foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 08 de fevereiro de 2019 e distribuído na Comissão de Constituição e Justiça no dia 28 de fevereiro de 2019.

No dia 01 de março de 2019 fui designado Relator deste projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação do veto, exercendo sua função de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, nos termos do Art. 305 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

### II – VOTO



Cabe nesta Comissão, nos termos no novo RIALESC, apreciar o veto e exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição conforme prescreve o inciso §1º do Art. 305 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Preliminarmente cabe destacar que esta Casa já fez a análise da constitucionalidade da proposição nesta comissão. Os deputados membros desta comissão, por unanimidade, consideraram constitucional o projeto de lei nos termos do voto do Eminentíssimo Deputado Darci de Matos.

A justificativa do veto diz que o projeto é inconstitucional por três motivos: I) cria uma nova ação governamental, II) não possuir autorização orçamentária, e III) não atende ao interesse público.

O primeiro motivo elencado na mensagem como razão para vetar o projeto, que é criar uma nova ação governamental, não se sustenta.

O Parlamento só não pode legislar nos termos do art. do art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal, o que não é o caso do projeto do lei que dispõe sobre a estadualização da rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o assunto em recurso com repercussão geral no tema 917 que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

O recurso que gerou o tema é o ARE 878.911 relatado pelo Ministro Gilmar Mendes o corpo da decisão esclarece a similitude do caso julgado com o veto analisado, *in verbis*:

“.....  
No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5).



Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. **Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

.....”(grifei)

A lei vetada somente autoriza o Estado a estadualizar uma rodovia municipal e não cria ou altera estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

O segundo argumento para vetar a lei é não possuir autorização orçamentária, mas se engana o Governo pois a Lei Orçamentária Anual de 2019, LOA, Lei nº 17.698/19 prevê programas de construção de rodovias (0110), Conservação e Segurança Rodoviária (0130) e Reabilitação e Aumento de Capacidade de Rodovias (0140), na página 274 da lei. Na mesma Lei, na pág. 753 há 38 milhões de orçamento para construção de rodovias (Gabinete do Governador), na pág. 999 há 48 milhões de orçamento para construção de rodovias e 2,5 milhões de orçamento para reabilitação e aumento de capacidade de rodovias (Secretaria de Infraestrutura), na pág. 1024 há 180 milhões de orçamento para construção de rodovias, 100 milhões de orçamento para reabilitação e aumento de capacidade de rodovias e 164 milhões de orçamento para Reabilitação e Aumento de Capacidade de Rodovias



(DEINFRA). Assim, o projeto de lei esta de acordo com o art. 167, I da CF e 123, I da Constituição Estadual.

O último argumento para vetar o projeto é a falta de interesse público. Este é um argumento político e não técnico e de constitucionalidade ou legalidade. Se não houvesse interesse público será que o proponente o Deputado Valmir Comin teria apresentado o projeto. A justificativa do projeto deixa clara que houve uma audiência pública realizada pela Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano da Assembleia, no dia 18 de maio de 2018, no Município de Pedras Grandes que houve o debate com a comunidade local e líderes que pediram que se estadualizassem a rodovia municipal. Então, o Parlamento esta cumprindo seu papel de ouvir os catarinenses e sua principal missão de legislar.

Por fim, já existe o precedente da Lei nº 16.009/13 que foi oriunda do Projeto de Lei nº 0123.0/12 de origem parlamentar que “Dispõe sobre a estadualização do trecho da Rodovia SC-447, divisa entre os Municípios de Balneário Gaivota e Sombrio, e adota outras providências.”

Portanto razões do veto não devem prosperar, pois a lei é constitucional e atende aos interesses públicos.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **REJEIÇÃO** da Mensagem de Veto nº 00029/2019, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

**LUIZ FERNANDO VAMPIRO**

Deputado Estadual